



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

DE 2015.

(Do Sr. Celso Russomanno e outros)

Altera a composição do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados, e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 94 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 - Um quinto dos cargos dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros das carreiras jurídicas públicas do Ministério Público, da Advocacia Pública, de Delegados de Polícia e da Defensoria Pública, com mais de dez anos de efetivo exercício na carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados com alternância entre os membros dos órgãos públicos e os indicados pela OAB, em lista sétupla elaborada pelos órgãos de representação das respectivas classes.

.....” (NR)

Art. 2º O artigo 104 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104 .....

§ 1º Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, sendo metade dentre advogados e, a outra metade, alternadamente, dentre membros das carreiras jurídicas públicas do Ministério Público, da Advocacia Pública, de Delegados de Polícia e da Defensoria Pública, indicados na forma do art. 94.

§ 2º Os desembargadores dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça oriundos das carreiras jurídicas públicas previstas no inciso II do parágrafo anterior somente poderão concorrer à vaga de Ministro do Superior Tribunal de Justiça dentro do percentual destinado à classe de origem pela qual tenham ingressado no cargo ocupado e deverão constar da lista sétupla elaborada pelos órgãos de representação das respectivas classes de origem.” (NR)

Art. 3º O inciso I do artigo 107 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107 .....

I - um quinto, sendo metade dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e, a outra metade, alternadamente, dentre os membros das carreiras jurídicas públicas do Ministério Público Federal, da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, dos Delegados de Polícia Federal e dos Defensores Públicos da União com mais de dez anos de efetivo exercício na carreira;

.....” (NR)

Art. 4º O inciso I do artigo 111-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111-A .....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - um quinto, sendo metade dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e, a outra metade, alternadamente, dentre membros das carreiras jurídicas públicas do Ministério Público do Trabalho, da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados e da Defensoria Pública da União com mais de dez anos de efetivo exercício na carreira, observado o disposto no art. 94.

.....” (NR)

Art. 5º O inciso I do artigo 115 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115 .....

I - um quinto, sendo metade dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e, a outra metade, alternadamente, dentre membros das carreiras jurídicas públicas do Ministério Público do Trabalho, da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados e da Defensoria Pública da União com mais de dez anos de efetivo exercício na carreira, observado o disposto no art. 94.

.....” (NR)

Art. 6º O inciso II do parágrafo único do artigo 123 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 .....

Parágrafo único .....

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e, alternadamente, dentre membros do Ministério Público da Justiça Militar, da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados e da Defensoria Pública da União junto à Justiça Militar com mais de dez anos de efetivo exercício na carreira.”  
(NR)

Art. 7º – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto traz uma importante proposta de oxigenação e ampliação do campo de experiência dos membros do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O magistrado do quinto constitucional provém dos melhores quadros de sua instituição de origem, havendo ainda sido selecionado pelo Tribunal onde ingressou. Tal magistrado oriundo do quinto constitucional ultrapassa diversos filtros. Tem sua capacidade técnico-jurídica aferida por concurso público ou exame de ordem. Observa critério temporal mínimo de dez anos de efetivo exercício na carreira, assegurando experiência e sabedoria. Escolhido pelos órgãos de representação das respectivas classes, submete-se a seleção pelo respectivo Tribunal via lista tríplice.

Instituído no Brasil pela Constituição democrática de 1934, que também estatuiu o voto das mulheres e os direitos sociais ou direitos humanos de segunda geração, o quinto constitucional foi sempre, a partir de então, repetido em todas as Constituições posteriores.

Trata-se de regra recorrente no mundo ocidental. Na Espanha, elevou-se de um quinto para um terço o número de magistrados, de primeiro e segundo graus, que são selecionados entre os juristas com 10 anos de atividade jurídica. Na Itália o Conselho da Corte de Cassação é integrado por membros oriundos da advocacia e da docência.

O Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Enrique Ricardo Lewandowski, outrora defendeu no Plenário do Conselho Federal da OAB a manutenção do quinto constitucional como mecanismo de “oxigenação da Justiça” afirmando: “- Essa participação imprime a visão do mundo do advogado e do promotor para enriquecer a atividade jurisdicional e é um fator inibidor do corporativismo na magistratura”.

De fato apresenta o quinto constitucional dupla finalidade: arejar o Poder Judiciário em suas instâncias superiores com profissionais que já atuaram em áreas no todo distintas da magistratura, e que, por isso, tenham visão não atrelada à dos magistrados, "mas calcada em outra formação e princípios" , e democratizar o Poder



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Judiciário, permitindo que profissionais de outros campos de atuação tenham também acesso à função julgadora, utilizando suas distintas experiências e vivência profissionais para contrabalançar a rigidez de alguns Tribunais, evitando que se transforme a jurisdição em uma função hermética, presa a formas e procedimentos, distantes das transformações sociais e das próprias exigências da modernidade.

Ao se estender o alcance do instituto do quinto constitucional, de forma a abranger um rol mais completo das carreiras jurídicas, amplia-se a oxigenação por ele promovida, uma vez que se proporciona aos Tribunais a visão e o conhecimento dos operadores de direito oriundos de todas as carreiras envolvidas na atividade jurisdicional. Ganham os Tribunais com o enriquecimento da experiência de seus integrantes, ganha a sociedade com Tribunais dotados de visão mais ampla.

Também os profissionais das carreiras jurídicas públicas ora incluídas pela presente proposta passam a receber tratamento mais justo, devendo-se lembrar que a maioria destes antes integrara os quadros da OAB, pelos quais teriam acesso ao quinto constitucional, não havendo justificativa para que, após aprovação em árduo concurso público que mais uma vez tenha avaliado seus conhecimentos jurídicos, logo postos em prática na nova carreira, fossem então desprestigiados como se representasse o novo passo profissional um demérito a remover-lhes a aptidão a um dia serem nomeados pelo quinto constitucional.

Dentro das propostas apresentadas, para que não se perdesse a relevância da experiência trazida pelos juristas que atuem na esfera privada, certamente aquela que maior diversidade de visão acrescenta aos Tribunais, optou-se por preservar sua representatividade, somando-se as novas carreiras jurídicas públicas no espaço até hoje exclusivamente destinado a uma carreira jurídica pública distinta da magistratura. Assegura tal medida a maior pluralidade possível de experiências a enriquecerem as futuras composições dos Tribunais.

Por fim, atendendo-se a justa reivindicação exposta por magistrados de carreira, que vêm a progressão em sua própria carreira prejudicada pelo fato de integrantes dos Tribunais já oriundos do quinto constitucional, ao serem nomeados para os Tribunais Superiores, consumirem vaga destinada aos magistrados de carreira em vez de vaga destinada a seus quadros de origem nas demais carreiras jurídicas, corrige a presente proposta tal distorção, não impedindo a progressão na carreira de tais profissionais, mas evitando que ela obstaculize a justa progressão dos magistrados de carreira.

Eis, pois, os fundamentos da presente Proposta de Emenda Constitucional, que defende a ampliação do rol de carreiras jurídicas aptas a participarem do quinto



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

constitucional, aumentando sua eficiência como instrumento oxigenador do Poder Judiciário, assim como valoriza a progressão na carreira dos magistrados de origem, medidas que funcionarão como instrumentos capazes de assegurar à nação um Poder Judiciário mais democrático, legítimo, equilibrado, arejado, dinâmico e renovador.

Por todo o exposto mostra-se necessária a aprovação desta proposta em benefício não apenas dos profissionais das carreiras jurídicas, dentre os quais os magistrados, mas de toda a sociedade, pelos reflexos positivos e aperfeiçoamento que proporcionará ao Poder Judiciário.

Sala das sessões, de

de 2015.

Deputado CELSO RUSSOMANNO (PRB/SP)